

PROCESSO:	1255-24/TCE-RO			
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de			
JURISDICIONADA:	Rondônia - IPERON			
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro			
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. Nº 895 de 02/08/2023 (pág. 1 - ID 1571965)			
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, concomitantemente com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n° 432/2008, combinado com o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021			
DATA DA PUBLICAÇÃO	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 166 - 259 de			
DO ATO:	31 de agosto de 2023 (pág. 2 - ID 1571965)			
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 6.233,09 (pág. 1 - ID 1571968)			
NOME DA SERVIDORA:	Maria Aparecida Neves			
NOME DA SERVIDORA: MATRÍCULA:	<b>Maria Aparecida Neves</b> 300020292 (pág. 1 - ID 1571965)			
MATRÍCULA:	300020292 (pág. 1 - ID 1571965) Professor, Nível/Classe C, referência 9, com carga horaria de			
MATRÍCULA: CARGO:	300020292 (pág. 1 - ID 1571965)  Professor, Nível/Classe C, referência 9, com carga horaria de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1571965)			
MATRÍCULA: CARGO: CPF:	300020292 (pág. 1 - ID 1571965)  Professor, Nível/Classe C, referência 9, com carga horaria de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1571965)  XXX.121.212-XX (pág. 1 - ID 1571973)			
MATRÍCULA: CARGO: CPF: REGIME JURÍDICO:	300020292 (pág. 1 - ID 1571965)  Professor, Nível/Classe C, referência 9, com carga horaria de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1571965)  XXX.121.212-XX (pág. 1 - ID 1571973)  Estatutário (pág. 1 - ID 1571968)			
MATRÍCULA: CARGO: CPF: REGIME JURÍDICO: DATA DE INGRESSO: DATA DE	300020292 (pág. 1 - ID 1571965)  Professor, Nível/Classe C, referência 9, com carga horaria de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1571965)  XXX.121.212-XX (pág. 1 - ID 1571973)  Estatutário (pág. 1 - ID 1571968)  16.10.1991 (pág. 2 - ID 15719661			
MATRÍCULA: CARGO: CPF: REGIME JURÍDICO: DATA DE INGRESSO: DATA DE NASCIMENTO:	300020292 (pág. 1 - ID 1571965)  Professor, Nível/Classe C, referência 9, com carga horaria de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1571965)  XXX.121.212-XX (pág. 1 - ID 1571973)  Estatutário (pág. 1 - ID 1571968)  16.10.1991 (pág. 2 - ID 15719661  20.12.1965 (pág. 1 - ID 1571973)			

# RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

## 1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial de professor, concedida à servidora **Maria Aparecida Neves**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

1



## 2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2°, §1° e respectivos incisos da Instrução Normativa n° 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal de Contas. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2°, §1°, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	√ (pág. 1, ID 1571965)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2°, §1°, inciso II da IN n° 50/2017 TCERO)	√ (pág. 1, ID 1571966)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2°, §1°, inciso III da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2°, §1°, inciso V da IN n° 50/2017 TCERO)	√ (pág. 1, ID 1571967 e pág. 4, ID 1571968)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2°, §1°, inciso IX da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "a" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "b" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea "c" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2°, §1°, inciso XI da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5°, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2°, §1°, inciso XII da IN n° 50/2017 TCERO)	√ (pág 6 e 9, ID 1571966)

(√) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável



- 4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.
  - 3. Análise técnica.
  - 3.1 Da fundamentação legal do ato.
- 5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concomitantemente com os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021., que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:
  - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
  - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
  - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
  - 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
  - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- 6. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
- 7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

### 3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição



8. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão de tempo de serviço/contribuição e declaração de efetivo exercício de docência apresentadas nos autos (ID 1571966). Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período	apurado	pelo	órgão	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
conceden	te				
12.427 dias, ou seja, 34 anos, 0			anos, 0	12.844 dias, ou seja, 35 anos, 2 meses e 9 dias.	
meses e 17 dias. (tempo comum)			ium)	(tempo comum)	/
				12.724 dias, ou seja, 34 anos, 10 meses e 14	•
				dias. (tempo especial)	

<sup>(✓)</sup> Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

- 9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 417 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.
- 10. Compete salientar que, a diferença no cômputo se dá em razão do Instituto ter utilizado como data final 07.07.2022, já no SICAP WEB considera-se como último dia trabalhado, um dia antes da publicação do Ato Concessório, qual seja 31.08.2023.

#### 3.1.2 Dos demais requisitos.

11. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta, além da data de ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

#### 3.1.3. Dos proventos

12. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31.12.2003) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.



- 13. Esclarece-se que as regras do §3°, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC n° 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória n° 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal n° 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.
- 14. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.
- 15. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária da servidora é de R\$ 6.233,09 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

#### 4. Conclusão.

16. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Maria Aparecida Neves** faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, Nível/Classe C, referência 9, com carga horaria de 40 horas semanais, Matrícula n. 300020292, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 895 de 02/08/2023 (ID 1571965).

#### 5. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõem-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 18 de junho de 2024.

# Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo Cad. 422

5



Supervisão,

## **Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cad. 406

#### Em, 18 de Junho de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR Mat. 422 TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

#### Em, 19 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4